



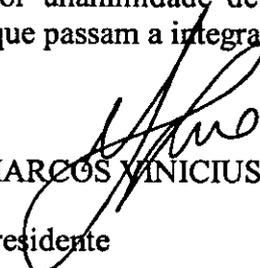
**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
SÉTIMA TURMA ESPECIAL**

Processo n° 18471.002122/2004-91
Recurso n° 161646 Voluntário
Matéria CSLL - Exs.: 2000 a 2003
Acórdão n° 197-00136
Sessão de 02 de fevereiro de 2009
Recorrente BRAMI METALÚRGICA LTDA
Recorrida 7ª TURMA/DRJ-RIO DE JANEIRO/RJ I

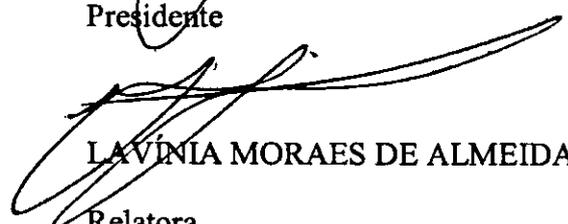
MULTA ISOLADA – Havendo ajuste de CSLL devido e não pago, é aplicável a multa de ofício isolada sobre a estimativa mensal, desde que não cumulada com outra penalidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por, BRAMI METALÚRGICA LTDA.

ACORDAM os Membros da Sétima Turma Especial do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


MARCOS VINICIUS NEDER DE LIMA

Presidente


LAVÍNIA MORAES DE ALMEIDA NOGUEIRA JUNQUEIRA

Relatora

Formalizado em: 28 MAI 2009

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Leonardo Lobo de Almeida e Selene Ferreira de Moraes.

Relatório

Brami Metalúrgica Ltda., já qualificada nos autos, inconformada com a decisão de primeiro grau de fls. 128/132, prolatada pelos membros da 7ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento do Rio de Janeiro/RJ, recorre a este Primeiro Conselho de Contribuintes pleiteando a sua reforma, nos termos do Recurso Voluntário de fls. 138 a 149.

Em face da contribuinte acima mencionada, foi lavrado auto de infração e imposição de multa através de ciência pessoal em 30/11/04 (fls. 74 a 80), pelo qual se exige a multa isolada no valor de R\$ 19.097,87, em razão da *"falta de pagamento da Contribuição Social, incidente sobre a base de cálculo estimada em função da receita bruta e acréscimos e/ou balanços de suspensão ou redução"*.

O auto de infração exigindo a multa isolada se calcou no seguinte fundamento:

MULTAS ISOLADAS – DIFERENÇA APURADA ENTRE O VALOR ESCRITURADO E O DECLARADO/PAGO – CSLL ESTIMATIVA VERIFICAÇÕES OBRIGATÓRIAS.

Foi constatada divergência entre os valores escriturados e declarados, incorrendo na falta de pagamento da CSLL estimada com base na sua receita bruta, o que acarretou a insuficiência do recolhimento da contribuição.

A Recorrente, irresignada com a autuação, apresentou impugnação às fls. 91/102, em 29/12/2004, que, após historiar os fatos registrados no auto de infração, se indis pôs contra os fundamentos ali expostos, onde pugnou pela procedência de sua defesa, para exonerá-la da multa exigida isoladamente.

Após resumir os fatos constantes do processo e as principais razões apresentadas pela Recorrente, os membros da 7ª Turma de Julgamento da Delegacia da Receita Federal de Julgamento do Rio de Janeiro/RJ, nos termos do Acórdão DRJ/RJOI nº: 12-14.441, de 19 de junho de 2007, fls. 128/132, por unanimidade de votos, julgaram procedente em parte o lançamento. Mantiveram a cobrança da multa de ofício isolada, decorrente da falta de recolhimento da CSLL por estimativa, no entanto, para o cômputo da multa, deduziram os valores que já haviam sido recolhidos pela Contribuinte, reduzindo, ainda, a porcentagem da multa para 50%.

A ementa que consubstanciou a presente decisão é a seguinte:

"Assunto: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO – CSLL

Ano-calendário: 1999, 2000, 2001, 2002

NULIDADE DO LANÇAMENTO – Não há que se falar em nulidade do lançamento quando todos os pressupostos legais foram devidamente observados durante a ação fiscal, e o auto de infração atende ao disposto no artigo 142 do CTN.



2

MULTA ISOLADA PELA FALTA DE RECOLHIMENTO DE ESTIMATIVAS DE CSLL – Incide multa de ofício isolada sobre os valores do imposto de renda devidos e não pagos. Deve-se excluir da base de cálculo da multa os valores já pagos do imposto de renda. (Lei nº 9.430, de 1996, art. 44, §1º, inciso IV, alterada pelo artigo 14 da Lei nº 11.488/2007).

MULTA ISOLADA – REDUÇÃO DE 75% PARA 50% - Cabe a aplicação da regra do art. 106, inc. II, do Código Tributário Nacional, que dispõe que a lei nova se aplica a ato ou fato não definitivamente julgado quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo de sua prática.

Lançamento Procedente em Parte”

A Recorrente foi cientificada da decisão via AR (fl. 137) em 19/07/2007, e, com ela não se conformando, interpôs Recurso Voluntário de fls. 138/149, no qual demonstrou sua irresignação contra a decisão supra ementada. Em apertada síntese, o recurso pode assim ser resumido.

. Reitera a recorrente que o auto de infração é nulo, haja vista a ausência do cumprimento dos requisitos previstos no artigo 142 do CTN.

. Esclarece que jamais houve conduta fraudulenta acerca da suposta ilicitude que lhe está sendo imputada.

. A multa isolada, se fosse devida, deveria levar em consideração os valores das diferenças apuradas entre a CSLL devida e a efetivamente recolhida, de modo que a multa imputável deveria seguir a planilha reproduzida às fls. 148 dos autos.

É o relatório.

Voto

Conselheira – LAVÍNIA MORAES DE ALMEIDA NOGUEIRA JUNQUEIRA, Relatora.

O recurso é tempestivo, sendo que dele tomo conhecimento.

Inicialmente, quanto à questão preliminar trazida aos autos atinente à suposta nulidade do auto de infração, razão não assiste à Recorrente, pois como bem salientou a DRJ/RJOI, a peça acusatória descreve de forma clara a penalidade ali imposta, com a respectiva planilha de cálculo e todos os procedimentos adotados pela Autoridade Fiscal. Ademais, a Recorrente em sua impugnação logrou se defender em sua plenitude todos os pontos descritos no auto de infração, inclusive com elaboração de planilha analítica com os valores entendidos por ela como devidos.

Sendo assim, não houve cerceamento de defesa e todos os requisitos do artigo 142 do CTN foram cumpridos a tempo e modo, não havendo qualquer vício formal na lavratura da peça acusatória, restando prejudicada a questão preliminar trazida pela Recorrente.



Quanto ao mérito, a discussão trazida pela Recorrente cinge-se acerca da aplicação da multa de ofício isolada em razão da falta de recolhimento da CSLL. Vale notar que a contribuinte não nega a insuficiência dos pagamentos de CSLL que fez e o débito de CSLL, até porque ele não é objeto deste processo.

Versa o artigo 44, em especial no inciso IV do §1º desse artigo, da Lei 9.430/96.

“§1º As multas de que trata este artigo serão exigidas:

(...)

IV – isoladamente, no caso de pessoa jurídica sujeita ao pagamento do imposto de renda e da contribuição social sobre o lucro líquido, na forma do art. 2º, que deixar de fazê-lo, ainda que tenha apurado prejuízo fiscal ou base de cálculo negativa para a contribuição social sobre o lucro líquido, no ano-calendário correspondente;” (grifou-se)

Ou seja, havendo CSLL devida no ajuste anual, deixando ela de ser antecipada, cabe a aplicação da multa de 75% e essa multa pode ser aplicada isoladamente, no momento da antecipação mensal que deixou de ser feita.

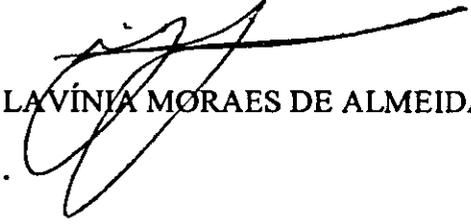
Nesse ponto, vejamos as informações acerca da CSLL devida, apurada pela autoridade, e a CSLL devida e paga, conforme declarada pela contribuinte.

Descrição (fls. 70 a 71)	1999	2000	2001	2002
CSLL por estimativa apurada pela autoridade = A	11.535,81	7.750,49	4.742,63	1434,86
CSLL por estimativa devida e declarada (paga ou compensada)	11.074,29	7.167,72	4.714,59	945,29
Diferença de CSLL apurada pela autoridade, devida e não paga. = B	461,52	582,77	28,04	489,57
Multa de 75% lavrada (art. 44 da Lei 9430/96) = 75% x A	8.651,86	5.812,87	3.556,97	1.076,15
Total				19.097,84
Valor do auto				19.097,87
Fls 132				
Multa de 50% cabível (art. 14, Lei 11.488/07, art. 102 CTN) = 50% x B	230,76	291,39	14,02	244,79
Total				780,95
Valor da DRJ				780,95

A própria contribuinte, em sua impugnação e posterior recurso (fls. 148), alega que o limite para a aplicação da multa seria o valor da CSLL devida e não paga, não antecipada. Isso foi exatamente o que a DRJ considerou, alterou a base de cálculo da multa, conforme tabela acima, de A para B, ou seja, do total da CSLL devida para aquela que não foi paga e não foi antecipada. A contribuinte inclusive calcula o valor da multa isolada que entende seria aplicável (fls. 148) e, ao calcular, chega a um valor superior ao valor encontrado por mim e pela DRJ, de R\$ 780,95 (setecentos e oitenta reais e noventa e cinco centavos).

Nessa medida, NEGOU provimento ao recurso voluntário.

Sala de Sessões – DF, em 02 de fevereiro de 2009.


LAVÍNIA MORAES DE ALMEIDA NOGUEIRA JUNQUEIRA